



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
"REGULA O REGIME DE MATRÍCULA E DE FREQUÊNCIA
NO ÂMBITO DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA DAS
CRIANÇAS E DOS JOVENS COM IDADES
COMPREENDIDAS ENTRE OS 6 E OS 18 ANOS E
ESTABELECE MEDIDAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO
ÂMBITO DOS PERCURSOS ESCOLARES DOS ALUNOS
PARA PREVENIR O INSUCESSO E O ABANDONO
ESCOLARES."**

Horta, 14 de junho de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2498 Proc. Nº 08-06
Data:	02/06/2012 Nº 2191/X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 14 de junho de 2012, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares”.

O referido Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 4 de junho de 2012 e foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do dia 5 do mesmo mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 13 de junho de 2012.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projeto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de parecer até dia 13 de junho de 2012.

A urgência é fundamentada pela necessidade de aprovação atempada do diploma para efeitos da sua aplicação já no ano letivo 2012/2013.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2 do artigo 229.º da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

A apreciação da presente iniciativa legislativa pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com a alínea iii) do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro.

CAPÍTULO II

Apreciação

O Projeto de Decreto-Lei em apreciação visa regular o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelecer medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e abandono escolares.

Concomitantemente, pela presente iniciativa procede-se à alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2003, de 15 de janeiro, 186/2008, de 19 de setembro, 29-A/2011, de 1 de março, que regula a transferência para os municípios das novas competências e matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares.

Através da presente iniciativa procede-se à adaptação do regime legal existente ao alargamento da idade de cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos e à universalidade da educação pré-escolar para as crianças a



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

partir dos cinco anos de idade decorrentes da aprovação da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, definindo as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO III

Parecer

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais entendeu pertinente referir o seguinte:

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, no seu artigo 227.º reconhece às Regiões Autónomas um conjunto de poderes “a definir pelos respetivos estatutos”, sendo que a alínea a) determina como competência “legislar, no âmbito regional, em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não sejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 2/2009 de 12 de janeiro, ao definir os poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região consagra, no seu artigo 62.º, a educação como matéria da competência legislativa própria.

Assim, a Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe são constitucional e estatutariamente reconhecidas, tem vindo a legislar no âmbito da educação na concretização dos referidos poderes.

No caso em apreço, importa salientar que os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores tem vindo a aprovar legislação própria incidindo sobre as matérias objeto da iniciativa legislativa em apreciação, das quais se destacam:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Decreto Legislativo regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, que estabelece normas relativas à organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma dos Açores;
- Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro, que aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário;
- Portaria da Secretaria regional da Educação e Formação n.º 60/2012, de 29 de maio, que aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

Acresce que, ao abrigo do princípio da supletividade estabelecido no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, as normas legais nacionais em vigor só são aplicáveis na Região “na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania”.

Nestes termos, face à existência, na Região Autónoma dos Açores, de legislação própria regional sobre a matéria em apreço, aprovada ao abrigo das competências constitucional e estatutariamente consagradas, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições constantes da iniciativa legislativa em apreciação à Região Autónoma dos Açores.

Assim, e com base no exposto, a Comissão deliberou, por maioria, nada ter a opor à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares”, com os votos dos Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS/PP e com a abstenção da Deputada do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Atendendo a que o início do ano letivo 2012/2013 corresponde a uma data atempadamente pré-estabelecida, a Comissão considerou a urgência infundada. Assim deliberou, por unanimidade, manifestar-se contra a reiterada falta de fundamentação dos pedidos de urgência quanto à emissão de parecer por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que consubstancia uma utilização abusiva desta figura, com prejuízo para as condições em que esta exerce um direito constitucionalmente consagrado.

A Comissão promoveu a consulta das Representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

As referidas Representações Parlamentares não se pronunciaram sobre a iniciativa em apreciação.

Horta, 14 junho de 2012.

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Catarina Furtado)